



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 229/2024

Pirassununga, 13 de novembro de 2024.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, **Mensagem Aditiva** ao projeto de lei que **visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de até R\$ 2.829.268,10 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos) destinado ao pagamento do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISMETRO, referente aos meses de setembro e outubro de 2024, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**JOSE CARLOS
MANTOVANI:
14026382800**

Assinado digitalmente por JOSE CARLOS
MANTOVANI:14026382800
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=VALID, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA,
OU=Videoconferencia, OU=11587975000184,
CN=JOSE CARLOS MANTOVANI:14026382800
Razão: Eu concordo com os termos definidos por
minha assinatura neste documento
Localização: Pirassununga
Data: 2024.11.13 09:37:15-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

CÍCERO JUSTINO DA SILVA

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 4.045/2024

158/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- MENSAGEM ADITIVA PROJETO DE LEI Nº -

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de até R\$ 2.829.268,10 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos) destinado ao pagamento do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISMETRO, referente aos meses de setembro e outubro de 2024, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde,”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, aprovado pela Lei nº 6.263 de 15 de dezembro de 2023, no valor de até R\$ 2.829.268,10 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos) destinado ao pagamento do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISMETRO, referente aos meses de setembro e outubro 2024, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, consignado na dotação orçamentária, a saber:

I - Fundo Municipal de Saúde

12.02.00 - 10.301.1002.2779 - Fonte 02 - Código de Aplicação 300.0264 - Despesa 3.3.71.39 -
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências a Consórcios Públicos
.....R\$ 1.000.000,00

12.02.00 - 10.301.1002.2779 - Fonte 05 - Código de Aplicação 300.0264 - Despesa 3.3.71.39 -
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências a Consórcios Públicos
.....R\$ 1.829.268,10

Art. 2º O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º será proveniente de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Seção de Contabilidade, procederá à compatibilização das Peças Orçamentárias em atendimento ao Projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de novembro de 2024.

**JOSE CARLOS
MANTOVANI:
14026382800**

Assinado digitalmente por JOSE CARLOS MANTOVANI:
14026382800
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=Videoconferencia, OU=11587975000184, CN=JOSE CARLOS MANTOVANI:14026382800
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização: Pirassununga
Data: 2024.11.13 09:36:06-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.4

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

A **Mensagem Aditiva** ao projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa insigne Casa de Leis **visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de até R\$ 2.829.268,10 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos) destinado ao pagamento do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISMETRO, referente aos meses de setembro e outubro de 2024, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.**

Embasa o encaminhamento da propositura, arrazoado da Secretaria Municipal de Saúde, constante dos autos do processo eletrônico nº 4.045, de 2024, cujos termos acatamos integralmente constituindo-se parte integrante da presente justificativa.

Dado o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 13 de novembro de 2024.

**JOSE CARLOS
MANTOVANI:
14026382800**
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por JOSE CARLOS
MANTOVANI:14026382800
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=VALID, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA,
OU=Videoconferencia, OU=11587975000184,
CN=JOSE CARLOS MANTOVANI:14026382800
Razão: Eu concordo com os termos definidos por
minha assinatura neste documento
Localização: Pirassununga
Data: 2024.11.13 09:36:36-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galácio Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP
CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ref. Prot. nº 4045/2024

À Secretaria Municipal de Finanças:

JUSTIFICATIVA:

Este texto tem o propósito de orientar a execução das ações para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), trazendo o arcabouço normativo básico para que a gestão dos recursos, por meio dos Fundos de Saúde, seja bem realizada, com economicidade, lisura e transparência, dando assim, qualidade às ações e serviços públicos de saúde colocados à disposição da comunidade local.

1. Preceitos Constitucionais e Legais:

Constituição Federal: Art. 198: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galácio Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP

CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)"

Constituição Federal: Art. 167: São vedados:

"(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)."

Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal e revoga o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

"Art. 2o - Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7o da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

(...)

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

"Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galácio Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP
CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.”

A lei 4.320/1964 dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para a elaboração dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regulamenta também a criação de fundos especiais (caso do Fundo de Saúde), que são assim definidos:

“Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais farse-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

1.1. Fundo de Saúde – Preceitos legais específicos

Lei Complementar nº 141/2012 - Art. 14 já referido e Art. 22: “É vedada a exigência de restrição (...)

Parágrafo único: a vedação prevista no caput não impede a União e os Estados a condicionarem a entrega dos recursos: Gestão dos Recursos da Saúde: Fundo de Saúde

I – à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde, no âmbito do ente da Federação; e

II – à elaboração do Plano de Saúde”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galácio Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP
CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Lei nº 8.080/1990 - Art. 33: “Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.”

Lei 8.142/1990 – Art. 4º: “Para receberem os recursos de que trata o art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I – Fundo de saúde;

II – Conselho de Saúde, com composição paritária...”

Decreto 1.232/1994 – Art. 2º: “A transferência de que trata o artigo 1º fica condicionada à existência de Fundo de Saúde e à apresentação de Plano de Saúde aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde do qual conste a contrapartida de recursos no orçamento do Distrito Federal, Estado ou do Município.”

1.2. Tipificação da Natureza dos Fundos de Saúde

Definida, conforme consta na página nº 400, da 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014.

03.12.02.02 Fundos de Saúde

As despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Inclusive o repasse da parcela dos recursos de impostos e transferências constitucionais que os entes da federação devem aplicar em ASPS será feito diretamente ao respectivo Fundo de Saúde e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.

O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galácio Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP
CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Ressalta-se que os fundos de saúde necessitam ser cadastrados no CNPJ na condição de matriz (natureza jurídica 120.1). Essa exigência não lhes altera a natureza, ou seja, não lhes confere personalidade jurídica, restando claro que fundo não é sujeito de direitos, não contrata, não se obriga, não titulariza obrigações jurídicas, conforme estabelece o Parecer PGFN/CAF/N.º 1396/2011.

Por essa razão, os fundos de saúde não praticam atos de gestão ou quaisquer outros que demandem personalidade jurídica própria, como firmar contratos administrativos ou a contratar pessoal, por exemplo, e não detêm a propriedade dos recursos que por ele tramitam, sendo o patrimônio afetado ao fundo para a realização dos seus objetivos.

No entanto, os fundos de saúde necessitam demonstrar a disponibilidade de caixa e a vinculação de recursos, bem como elaborar demonstrações contábeis segregadas, visando atender às regras restabelecidas no parágrafo único do art. 8º e nos incisos I e III do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

1.3. Institucionalização do Fundo de Saúde

1.3.1. Instituição do Fundo de Saúde Depende de autorização legislativa (art. 167, inciso IX da Constituição Federal). A Lei que disciplinar a instituição do Fundo de Saúde poderá, conforme a conveniência do ente federativo, ser:

◀Abrangente ou

◀Sintética – Neste caso, a Lei deverá prever a necessidade de regulamentação, via ato normativo apropriado, como por exemplo, Decreto ou Regimento Interno, para ordenação das atribuições.



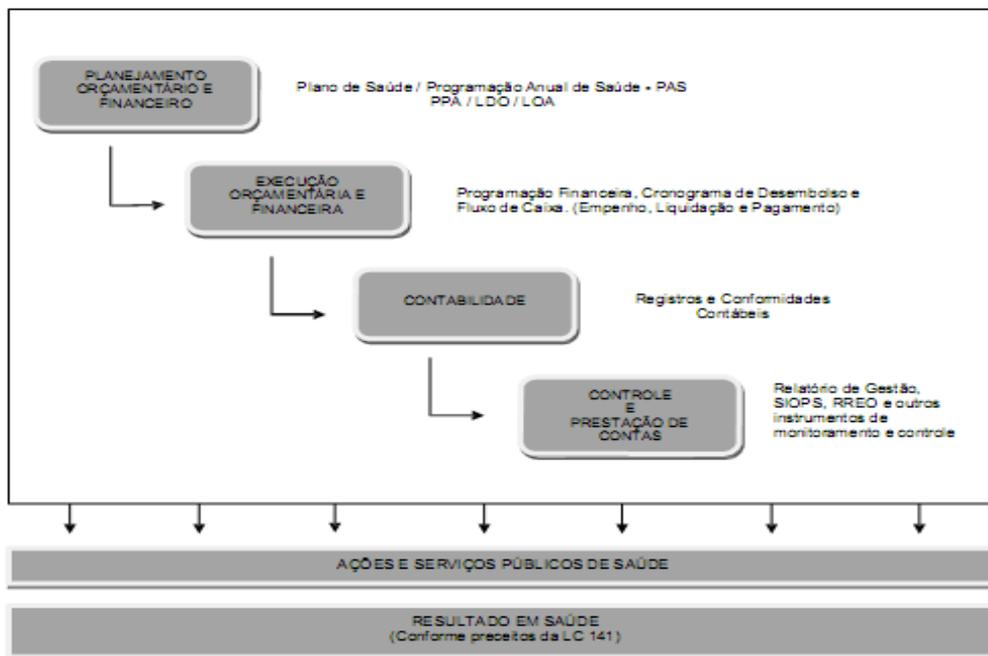
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galácio Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP
CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1.3.2. Aspectos Organizacionais - Funções Básicas do Fundo de Saúde

Não há estrutura única recomendável, porém certas funcionalidades são aplicáveis a qualquer tipo de gestão de Fundo de Saúde, independente da estrutura organizacional adotada.



2. Transposição e Transferência de Saldos Financeiros constantes dos Fundos de Saúde

Lei Complementar nº 172/2020,

(...)

Lei Complementar nº 197/2022,

(...)

Lei Complementar nº 205/2024,

(...)

Considerando a necessidade de indicação da destinação de recurso constante no Fundo Nacional de Saúde, no qual o município pode ser contemplado a executar atos de transposição de valores conforme as Leis Complementares, acima citadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galácio Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP
CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Considerando que, o Município mantém Termo de Adesão junto ao CISMETRO – Consórcio Intermunicipal de Saúde, para contratação de profissionais na área de saúde, realização de exames de imagens e outros serviços de saúde;

Considerando que, o orçamento de 2024 destinado ao custeio dos serviços de saúde pelo CISMETRO, não foi suficiente;

Considerando que, trata-se de serviços essenciais, para suprir as demandas da saúde dos munícipes de Pirassununga, junto aos PSF, PAM e CEM;

Considerando que, o CISMETRO prestou serviço para Prefeitura, fato comprovado através de relatórios de produção;

Considerando que, hoje o município é devedor destes serviços prestados referente aos meses de Setembro e Outubro/2024, com um valor estimado de R\$ 4.500.000,00.

Por fim, informamos que é imprescindível a suplementação das fichas orçamentárias para prover a verba necessária ao pagamento da CISMETRO, referente aos serviços prestados nos meses de setembro e outubro/2024.

Destarte todo o exposto acima, encaminhamos para conhecimento e manifestação de anuência, para utilização da transposição dos valores, no montante de R\$ 1.829.268,10 (hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos), que estão no Fundo Nacional de Saúde e utilização da transposição dos valores, no montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), que estão no Fundo Estadual de Saúde, em conformidade com as Leis Complementares nº 172/2020, 197/2022 e 205/2024, perfazendo um montante de **R\$ 2.829.268,10 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos)**.

Pirassununga, 11 de novembro de 2024.

RUY VICENTE
DOS
SANTOS:3480126
1892

Assinado digitalmente por RUY VICENTE DOS
SANTOS:34801261892
NE: C=BR, C=ICP-Brasil, OU=Secretaria de
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF
A3, OU=(EM BRANCO), OU=1674629900111,
CN=videtconferencia, CN=RUY VICENTE DOS
SANTOS:34801261892
Escção: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.13 08:54:38-03007
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

Ruy Vicente dos Santos

Secretário Municipal de Saúde

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2020 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos [arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012](#), e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III - ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 3º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 4º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Saúde.

Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei aplicam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199 º da Independência e 132 º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2023." (NR)

Art. 2º Os saldos financeiros transpostos ou transferidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar e com fundamento no disposto na Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde (SUS), no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

§ 1º O Poder Executivo federal estabelecerá parâmetros para a definição do auxílio financeiro a ser recebido por cada entidade e deverá publicar a identificação da razão social e do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades privadas de que trata o caput deste artigo, bem como o valor máximo a ser recebido por cada entidade.

§ 2º Os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais deverão dar ampla publicidade à razão social e ao número de inscrição no CNPJ das entidades beneficiadas pelo disposto no caput deste artigo.

§ 3º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação dos parâmetros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º O recebimento dos recursos previstos neste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições, excetuados os débitos de que trata o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 5º As entidades beneficiadas de que trata este artigo deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais.

§ 6º Apenas após atendida a finalidade de que trata o caput deste artigo os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades em ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º Os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.

Art. 3º Após o prazo final estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, os saldos remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser devolvidos à União.

Art. 4º Fica a União autorizada, no exercício de 2023, a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a diferença entre os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 e o montante referido no caput do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as disponibilidades previstas na lei orçamentária anual e seus créditos.

§ 1º Os valores transferidos pela União na forma do caput deste artigo serão destinados pelos gestores locais à finalidade prevista no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Os saldos financeiros em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 serão apurados na data de publicação desta Lei Complementar pelas instituições financeiras oficiais federais em que os recursos são mantidos e serão informados ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º O Fundo Nacional de Saúde dará ampla publicidade aos valores apurados nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Aplicam-se aos recursos a serem transferidos pela União os objetivos, procedimentos e excepcionalidades definidos no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º O caput do art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 6º
.....

III - o exercício financeiro de 2023." (NR)

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica, em nenhuma hipótese, aos saldos financeiros oriundos de créditos extraordinários abertos pela União nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, inclusive aqueles submetidos ao regime da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.12.2022

*



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 9 DE MAIO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de conceder prazo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para executar atos de transposição e de transferência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2024.

§ 1º Os saldos financeiros de repasses efetuados até 31 de dezembro de 2022 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º As transferências financeiras realizadas pelo FNS diretamente aos fundos de saúde estaduais, distritais e municipais, para enfrentamento da pandemia da covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

“Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem informar ao Ministério da Saúde, conforme normas deste Ministério, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira.

§ 1º O descumprimento do dever de informar a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira prevista no **caput** deste artigo torna inaplicável os benefícios de transposição e transferência previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º O Ministério da Saúde deve atualizar seus dados de despesas com saúde, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos da União repassados aos entes federativos.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nísia Verônica Trindade Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2024

*



CERTIDÃO

Certifico que no dia 11 de novembro de 2024, o Conselho Municipal de Saúde de Pirassununga recebeu para conhecimento, da Secretaria de Saúde, documentação referente à transposição de recursos com a finalidade de suplementar o orçamento destinado ao pagamento dos serviços prestados pelos profissionais contratados pelo Consórcio CISMETRO.

Pirassununga, 11 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

Larissa Moreira Lopes de Faria Rodrigues
Presidente do CMS